

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0101.0286.2021

PROCESSO LICITATÓRIO PE Nº 023/2021-SRP

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

INTERESSADO: Presidente da CPL

ASSUNTO: Parecer sobre regularidade e conformidade do procedimento

EMENTA: Análise de legalidade e conformidade de processo licitatório. A Assessoria Jurídica do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

I - DO RELATÓRIO

Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos trâmites do Pregão Eletrônico que objetiva o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada para futura aquisição de motocicletas de interesse da Administração Pública de Chapadinhã."

Oportuno esclarecer que, o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não



sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

Conforme é previsto na lei, em se tratando de processo de licitação na modalidade Pregão, o procedimento a ser seguido é o da entrega da documentação referente ao credenciamento dos licitantes, juntamente dos envelopes de habilitação e as propostas dos mesmos, tudo consoante ao constante em edital, que seguiu os ditames da Lei do Pregão.

Procedido ao credenciamento, primeiramente são abertos os envelopes contendo as propostas. Nessa fase, são oportunizadas as impugnações e interposição de recursos para, ao final, serem julgados os licitantes habilitados a permanecer no certame.

No presente processo, na data de sua abertura, compareceu a empresa **C.C. SOARES & CIA LTDA-EPP**, que apresentou a respectiva proposta, atendendo as especificações do instrumento convocatório.

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.



Considerando-se o menor preço ofertado por item e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, tem-se que a empresa **C.C. SOARES & CIA LTDA-EPP** foi a vencedora dos itens pelo valor total de R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, a empresa habilitada cumpriu os requisitos do edital e a proposta vencedora foi a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

Deste modo, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadinha, 20 de agosto de 2021.


Marislane Karla do Carmo da Silva
Assessora Jurídica do Município
OAB/MA 20.603